

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Comissão de Licitação  
FL. 226

RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA FASE DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº  
CP – 001/2019 SEFIN

Morada Nova - Ce

**ESCO PRIME ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.124,391/0001-80, sediada na Rua Benedito Ferreira, nº 303 - A, Bairro Timbu, CEP 61.760-000, em EUSEBIO/CE por seu sócio administrador **FELIPE EMERSON SOUSA DA SILVA**, inscrito no CPF nº 020.497.453-46, e advogada/procuradora devidamente constituída, vem perante Vossa Senhoria, interpor

**RECURSO EM PROCESSO DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA	
Nº Protocolo	863
Nº Documento	863
Data Em:	26/03/19
	<i>Felipe Emerson</i> Procurador

**I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

O presente recurso é tempestivo, uma vez que a lavratura ata da sessão de análise documentos de habilitação se deu no dia 18 de março de 2019.

Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, conforme consta no artigo 109 da lei 8.666/1993, findando em 26 de março de 2019, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhece-lo e julgá-lo.

**II. DOS FATOS**

Considerando o Processo licitatório nº CP – 001/2019 SEFIN que, através do Edital de concorrência pública tipo menor percentual de pró-labore da receita a ser recuperada (contrato de risco), convocou a empresa licitante, ora recorrente, a fim de contratar empresa prestadora de serviços técnicos profissionais especializados para realizar assessoria e consultoria para elaboração de laudo de iluminação, diagnostico e recuperação de créditos referente a diferenças no faturamento e recolhimento de impostos das contas de energia dos prédios públicos e iluminação pública, a Recorrente, por enquadrar-se nesta condição, veio a participar do processo licitatório, com estrita observância às exigências editalícias.

Ocorre que em 18 de março de 2019, na sede da Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE, realizou-se a abertura dos envelopes de habilitação das empresas licitantes, no qual a Recorrente foi inabilitada, nos termos expostos na ata da sessão de análise documentos de habilitação envelopes "A", in verbis:

*X*

[...] empresa ESCO PRIME ENGENHARIA LTDA, inscrita com o CNPJ nº 31.124.391/0001-80, motivos: ausência cópia do RG e CPF do sócio Sr. José Carlos Ferreira, não atendendo assim na integralidade a cláusula 4.1.1 do edital. Todas as declarações apresentadas no certame, sem o devido reconhecimento de firma, conforme solicitado na cláusula 22.11 do edital, apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) junto ao CREA, sem registro, não atendendo a cláusula 4.3.3, ausência declaração de inexistência de vínculo empregatício do sócio Sr. José Carlos Ferreira, não atendendo assim na integralidade a cláusula 4.5.5 do edital.

No entanto, Excelência, tal decisão não deve prosperar, pois é dissociada de importantes princípios que devem reger as contratações de obras, serviços e compras da administração pública, a partir dos dispostos na Lei 8.666/93.

### III. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

Conforme já referido, a recorrente foi inabilitada em razão do item 4.1.1 do edital da referida licitação, que assim dispõe:

4.1.1 - Cédula da identidade e CPF do(s) responsável (is) legal (is) do(s) signatário(s) da proposta;

A alegada inobservância teria se dado quando da apresentação do documento de identificação do sócio minoritário da empresa recorrente, assim como consta no estatuto social da mesma.

Entretanto, é pacífico o entendimento que no caso de uma sociedade limitada em que aja um sócio administrador, não se faz necessário a apresentação da documentação dos demais sócios.

Vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA. FALTA DE ASSINATURA DO SÓCIO MINORITÁRIO. IRREGULARIDADE FORMAL. INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO. Assentando a inabilitação da licitante na ausência de assinatura do sócio minoritário na documentação apresentada, ainda que o contrato social contenha disposição no sentido de que a sociedade será administrada em conjunto pelos sócios, tal irregularidade restou substancialmente suprida pela interposição de recurso administrativo subscrito por ambos os sócios, cumprindo atentar para a menor relevância de falta...

(TJ-RS - AI: 70048265078 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 11/04/2012, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2012)

Ou seja, trata-se de falta de cunho formal, estranha a alguma disposição ou exigência editalícia diretamente prevista, e de alcance inteiramente secundário, desafeiçoada a gravidade a ela conferida à evidência de ser contrária a suposição decorrente da ausência da subscrição do sócio minoritário ao óbvio interesse da sociedade de participar da licitação.

Comissão de Licitação  
FL. 228  
Morata Nova - Ce

Em outros termos, é basilar que não se pode alijar do certame, por mero vício formal, licitante que, a par de cumprir com as exigências do edital, apresenta, aparentemente, oportuno deixar no condicional, o melhor preço.

É cediço que nos processos licitatórios, conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, não se pode "fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante", pois a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, "ao referir-se ao processo de licitação, indica que este 'somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'"

Neste sentido, continua o reconhecido doutrinador, "já decidiu o STJ que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objetivo, de modo que 'a ausência de um documento não essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório'":

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal [...] (MS 5.779/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/10/1998, p. 5.)

Também do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao

14

princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida (STJ - MS: 5631 DF 1998/0005624-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 17.08.1998 p. 7)



Dai porque a mera documentação em comento deveria ter sido aceita independentemente da formalidade ou, ao menos, que fosse oportunizada tempo hábil a fim de sanar o vício, conforme autoriza o artigo 48, §3º, da Lei n. 8.666/93.

**Semelhantemente**, conforme descrito na ata da sessão de análise documentos de habilitação envelopes "A", a recorrente restou também inabilitada em decorrência da não observância ao item 22.11 do edital:

22.11 - Todas as declarações a serem apresentadas neste certame, deverão ter firma Reconhecida em cartório do responsável que emitiu às mesmas.

Ora, neste sentido, aqui a comissão também deixa de aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que resta pacífico em decisões superiores que a falta de reconhecimento de firma, não configura erro grave e por esse motivo há excesso de formalismo na decisão proferida em ata.

Sendo assim, observando que não há prejuízo para a administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

Afinal, como o objetivo da administração pública é a vantagem econômica, o fator preço é decisivo — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo.

Outrossim, havendo a inabilitação de todos os licitantes, igualmente poderia ser adotada a providência prevista no artigo 48, parágrafo 3º, da Lei de Licitações [Lei 8.666/1993], com a concessão de prazo para que a licitante anexe documentação necessária, o que também não foi observado neste caso.

Conforme o Tribunal de Justiça do estado do Ceará:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA. DESCLASSIFICAÇÃO. INVALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. MERA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. REMESSA OBRIGATÓRIA DESPROVIDA. 1. A questão em debate cinge-se à validade da desclassificação da impetrante da licitação, depois de habilitada no pleito, por descumprimento de item do edital que exigia o reconhecimento de firma das declarações apresentadas na proposta. 2. Admite-se, excepcionalmente, a flexibilização na aplicação das regras do instrumento editalício, desde que tal medida não impossibilite a execução do contrato, não ofenda os princípios da Administração Pública e não gere prejuízo ou enseje tratamento desigual entre as

27

partes interessadas. 3. In casu, afigura-se desarrazoada desclassificação da empresa do certame, pois, além de se tratar de vício sanável, não houve questionamentos acerca da validade do aludido documento por outros licitantes ou pelo ente público. Entendimento contrário importaria em privilegiar o excesso de formalismo em detrimento da licitação pública. Precedentes do STJ e do TJCE. 4. Remessa necessária desprovida. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas Turmas, unanimemente, em conhecer do reexame necessário mas para negar-lhe provimento, de conformidade com o voto do Relator. Fortaleza, 18 de dezembro de 2017. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator (TJ-CE - Remessa Necessária: 00119295420158060101 CE 0011929-54.2015.8.06.0101, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2017)



Desta forma, afastar uma empresa de um certame complexo como uma concorrência pública por não ter reconhecido firma em determinadas declarações, e entendendo haver a possibilidade de tal falha ser corrigida, configura-se excesso de formalismo, o que fere vigorosamente o princípio da razoabilidade e limita a concorrência, o objetivo principal da licitação.

**Sob o mesmo ponto de vista**, no que foi disposto na já referida ata da sessão de análise documentos de habilitação, a comissão de licitação da Prefeitura de Morada Nova inabilitou a recorrente pelo seguinte motivo:

[...] ausência declaração de inexistência de vínculo empregatício do sócio Sr. José Carlos Ferreira, não atendendo assim na integralidade a cláusula 4.5.5 edital.

Portanto, aqui aplica-se o mesmo pensamento acima destacado, uma vez que a administração não vinculou a sua decisão ao princípio da proporcionalidade, de certo que a mera documentação em comento deveria ter sido aceita independentemente da formalidade ou, ao menos, que fosse oportunizada tempo hábil a fim de sanar o vício, conforme autoriza o artigo 48, §3º, da Lei n. 8.666/93.

**Ademais**, no que tange ao disposto ata da sessão de análise documentos de habilitação envelopes "A", a recorrente restou também inabilitada em decorrência da inobservância ao item 4.3.3 do edital:

4.3.3 - Declaração e comprovação através de CAT - Certificado de Acervo Técnico, registrado no CREA, que comprove que o profissional que executou os serviços de laudo de iluminação pública com características similares a do objeto licitado.

A priori, é relevante destacar a justificativa em ata pela qual a empresa recorrente foi inabilitada:

[...] apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) junto ao CREA, **sem registro**, não atendendo a cláusula 4.3.3 do edital[...]

Deste modo, observa-se discrepância do que está previsto no edital e no que foi apresentado na ata de abertura dos documentos de habilitação, uma vez que em momento algum a comissão responsável pelo edital exige que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) seja emitida COM registro de atestado, pois se sabe que a CAT pode ser emitida de duas maneiras, COM ou SEM ATESTADO e que a administração pública deve especificar caso seja de seu interesse a emissão da Certidão de Capacidade Técnica COM o devido registro.

Comissão de Licitação  
231  
Avarada Nova - GO

Vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE ATESTADO EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA COMPROVANDO A RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR FISCALIZAÇÃO E/OU EXECUÇÃO DE OBRA, ACOMPANHADO DE ART OU RRT. apresentação de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT)** sem registro de atestado. não atendimento do disposto no art. 30 da lei n. 8.666/93. 1. A certidão de acervo técnico (CAT), nos termos do artigo 49 da Resolução 1.025 de 2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, 'é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional'. **PODEM OU NÃO TER REGISTRO DE ATESTADO.** 2. Já o atestado de capacitação técnico-profissional, exigido pelo edital, conforme artigo 57, parágrafo único da Resolução 1.025 do CONFEA 'é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas'. 3. No caso, as certidões de acervo técnico (CAT's) apresentadas pela empresa vencedora do Pregão são apenas de anotações de responsabilidade técnica (ART), as quais, como já referido, são emitidas pelo próprio profissional, sem registro de atestado, este sim fornecido pelo contratante da obra ou serviço e exigido pelo edital. 4. Mantida, conseqüentemente, a sentença que concedeu parcialmente a segurança, para que se proceda à inabilitação da empresa vencedora do Pregão, uma vez que os documentos apresentados são insuficientes para a habilitação no processo licitatório, desatendendo o disposto no edital e na Lei 8.666/93. (TRF-4 - REEX: 50060092420134047101 RS 5006009-24.2013.404.7101, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 27/05/2015, TERCEIRA TURMA)

Por tais razões que a jurisprudência pátria vem, sistematicamente, considerando que se for de interesse da administração pública em receber CAT COM REGISTRO DE ATESTADO, esta deve especificar em documento editalício, caso contrário, não há como a empresa participante do certame saber de tal exigência, principalmente em virtude do referido documento ter custo e tempo superior para ser emitido.

24

#### IV. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a essa respeitável comissão permanente de licitação que se digne em reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a ora recorrente, visto que a habilitação a mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório, uma vez evidente, conforme cabalmente demonstrado, que cumpriu todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Assim, reconhecendo-se a ilegalidade da respeitável decisão aqui atacada, requer, de rigor, que se admita a sua participação nas demais etapas da licitação consubstanciada autorizando sua participação com se habilitada estivesse.

Requer, que seja aplicada efeito suspensivo ao presente recurso.

Reque, ao final, que seja dado provimento ao recurso para o fim de declara-la habilitada na referida concorrência pública, operando-se, de plano, os atos subsequentes.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Morada Nova, 26 de Março de 2019

Felipe Emerson Sousa da Silva

Felipe Emerson Sousa da Silva

Socio-Administrador

CPF: 020.497.453-46

RG: 2003099010912 SSP/CE

